



Paternidade Socioafetiva: O Valor Jurídico do Afeto ***Socioaffective Parenthood: The Legal Value of Affection***

Brenda Kauani dos Santos Oliveira

Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN

Elisandra Almeida Hlawensky

Orientador: Professora Especialista do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN

Resumo: O presente estudo busca analisar a evolução do conceito de paternidade no Direito brasileiro, com enfoque na paternidade socioafetiva, a partir da Constituição Federal de 1988, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente e da valorização do afeto nas relações familiares. A pesquisa utiliza abordagem bibliográfica e análise jurisprudencial, examinando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que consolidaram a multiparentalidade e a legitimidade da filiação socioafetiva. Consta-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o afeto como elemento essencial para a constituição da parentalidade, transcendendo a mera filiação biológica. O estudo conclui que o afeto adquire valor jurídico e constitucional, sendo fundamento das relações familiares contemporâneas.

Palavras-chave: paternidade socioafetiva; afetividade; direito de família; multiparentalidade; Constituição Federal.

Abstract: This study aims to examine the evolution of the concept of parenthood in Brazilian law, focusing on socio-affective parenthood, based on the 1988 Federal Constitution and the legal recognition of affection in family relationships. The research employs a bibliographic approach and case law analysis, studying decisions from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) that consolidate multiparenthood and the legitimacy of socio-affective filiation. It is observed that Brazilian law recognizes affection as an essential element for establishing parenthood, beyond mere biological ties. The study concludes that affection attains legal and constitutional value, serving as a foundation for contemporary family relationships, with significant impacts on custody, child support, and inheritance.

Keywords: socio-affective parenthood; affection; family law; multiparenthood; Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho examina a transformação do conceito de família no direito brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988 e da influência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sobre o Direito de Família. A Carta Magna inaugurou uma concepção mais ampla e inclusiva de família, reconhecendo diversas formas de constituição e extinguindo qualquer distinção entre os filhos. Nesse novo cenário, valores como afeto, solidariedade e o melhor interesse da criança e do adolescente assumem papel central na definição das relações familiares.

Constata-se, assim, que a família contemporânea ultrapassa o modelo tradicional restrito ao casamento ou à consanguinidade, passando a valorizar o afeto, a convivência e a responsabilidade como fundamentos das relações familiares. O Direito, ao acompanhar a evolução da sociedade, passou a legitimar juridicamente os vínculos afetivos, reconhecendo os chamados “filhos do coração” e consolidando a socioafetividade como novo paradigma das relações familiares no Brasil.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçaram esse entendimento ao consolidar a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, reconhecendo que o laço afetivo pode coexistir com o vínculo biológico, desde que preserve o interesse da criança. Tanto o Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforçam essa orientação ao garantir proteção integral à família e atribuir valor jurídico ao afeto como elemento formador da parentalidade.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem bibliográfica e jurisprudencial, com base em doutrina especializada e análise de julgados, a fim de compreender como o afeto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e quais são seus reflexos na formação das relações familiares contemporâneas.

O QUE É FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUA EVOLUÇÃO SOCIAL

A Constituição inaugura um novo olhar para as famílias com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se desdobra em diversos princípios aplicáveis ao direito de família na atualidade. Estudar as famílias à luz da Constituição e compreender a influência da Carta Magna sobre o Direito Civil, o que em nada o diminui, apenas acrescenta a ele o conteúdo constitucional.

O Código Civil deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais, sendo a Constituição Federal o ponto máximo de interpretação do sistema jurídico. No capítulo VII, a Lei Maior trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, reconhecendo a existência de outras formas de uniões que não somente a advinda do casamento e põe fim a toda e qualquer discriminação em relação à filiação. E ainda assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à igualdade.

Tem se consolidado uma visão pluralista e inclusiva à luz do Texto Maior em sintonia com os valores da dignidade da pessoa humana e do afeto. No âmbito da filiação, tal evolução normativa e jurisprudencial possibilitou o reconhecimento da paternidade socioafetiva como modalidade legítima de parentalidade, com respaldo no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O ordenamento jurídico passa a priorizar o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança, reconhecendo como família aqueles que verdadeiramente cumprem o papel de cuidado, proteção e afeto, independentemente da existência de vínculos biológicos.

A decisão pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC, com repercussão geral (Tema 622), fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva,

declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com o biológico, com os efeitos jurídicos próprios”. Essa tese concretiza a possibilidade de multiparentalidade, ou seja, a coexistência de vínculos biológico e socioafetivo, sempre que for do interesse da criança, onde se considera a relação de cuidado e pertencimento estabelecida entre as partes.

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete.

Destaca-se, ainda, que o melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível (Amin, 2018, p.77).

O princípio do melhor interesse da criança é uma diretriz fundamental presente no ECA e implica considerar as necessidades afetivas e emocionais da criança e do adolescente ao tomar decisões que afetem sua vida. Assim, enfatiza-se que em todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens (Hlawesky, 2024, p. 553).

Diante desse novo paradigma, o Direito não valoriza apenas a pessoa individualmente, nem se limita ao patrimônio ou à condição dos pais. A família deixou de ser compreendida apenas como fruto do casamento formal ou da filiação biológica, passando a ser reconhecida em suas múltiplas formas de constituição. Assim, a afetividade, a solidariedade e a busca pelo bem-estar dos seus membros tornaram-se elementos essenciais para a definição do núcleo familiar. Essa transformação reflete a evolução da sociedade e do próprio ordenamento jurídico, que agora enxerga a família como espaço de realização pessoal, de afeto e de proteção recíproca, e não apenas como uma instituição voltada a interesses patrimoniais ou de reprodução biológica.

A Carta Magna passou a reconhecer, para efeitos da proteção jurídica, outras formas de união, quais sejam a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus filhos.

Podemos dizer que a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica brasileira. Por isso, como afirma Sarlet (2012, p. 98), “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal”.

É certo que a dignidade da pessoa humana irradia novo olhar para o direito da família, como um macrosistema do qual decorrem os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da convivência familiar, princípio da função social, princípio da proteção integral e princípio da pluralidade das entidades

familiares. E, somente a partir daí podemos compreender estas novas formas de família.

A família, portanto, deixou de ser entendida apenas como um vínculo de casamento ou vínculo biológico, passando a ser reconhecida de maneira mais pluralista e inclusiva, valorizando os princípios mencionados no parágrafo anterior. Esse novo entendimento também implica no reconhecimento de outras formas de união, como a união estável e a família monoparental, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao concluir, a Carta Magna trouxe uma revolução no direito de família, buscando uma proteção integral aos seus membros, especialmente às crianças e adolescentes, e promovendo o respeito à pluralidade das entidades familiares. A partir desse novo marco legal, pode-se compreender a diversidade das novas formas de família, que se configuram de maneira mais flexível e adaptada à realidade social contemporânea, no intuito de proteger a pessoa humana e garantir sua dignidade.

Esse cenário abre espaço para reflexão para uma análise das novas formas de família, que será aprofundado no próximo capítulo, nele será discutido como diferentes arranjos familiares, como as formadas por uniões estáveis, famílias monoparentais e famílias com vínculos socioafetivos, ganham reconhecimento e proteção legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Novas Formas de Família

Tradicionalmente, eram considerados membros da família apenas aqueles ligados por laços sanguíneos ou pelo vínculo jurídico estabelecido pelo matrimônio ou outros institutos legais. Nesse modelo, predominava a concepção patriarcal, na qual o pai exercia papel central, acompanhado da esposa, filhos, genros, noras e netos.

Na atualidade, impõe-se uma compreensão mais ampla da família, que passa a englobar diferentes formas de constituição, reconhecendo o afeto como elemento central das relações familiares. Assim, a parentalidade não se restringe ao vínculo biológico, mas é definida pela convivência, pelo cuidado e pela responsabilidade assumida entre seus membros.

Conceituar a família contemporânea significa reconhecê-la como um instituto essencialmente afetivo. João Baptista Villela (1979) denominou esse fenômeno de “desbiologização da família e da paternidade”, indicando o surgimento de uma nova forma de parentesco civil: o parentesco socioafetivo. Nesse sentido, observa-se que:

Assim sendo, o que percebemos é que a família contemporânea possui outras funções e diferentes características, mas segue persistindo como importante agrupamento de pessoas jungidas, hoje, por um leque mais amplo e fortes laços consanguíneos, culturais, registrai, afetivos, com maior autonomia, mas regulados por instituições (Rocha, 2014 p. 137).

De acordo com Guilherme Calmon (*apud* Dias, 2005, p. 37), “a família adquiriu uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”.

Por conseguinte, emergem novos modelos familiares que se mostram mais igualitários nas relações de gênero e de geração além de mais flexíveis quanto à sua composição, mas sempre fundamentados na afetividade.

A paternidade já não se limita ao modelo antigo, restrito ao vínculo biológico, mas assume caráter inclusivo e amplo.

Nas palavras de Fachin (1995, p. 179):

A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno filial não se explica apenas na descendência genética que deveria pressupor aquela a serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, reside antes no serviço e amor que na procriação.

A concepção de filiação deixou de se restringir ao casamento ou à mera geração biológica. Pai e mãe não são apenas aqueles que geram, mas, sobretudo, aqueles que estabelecem laços de afeto e cuidado. Nesse contexto, os paradigmas tradicionais são superados, e a afetividade passa a ser reconhecida como elemento fundante das relações de filiação, ainda que transcenda definições rígidas do direito.

Diante desse novo entendimento de família, torna-se necessário analisar de forma mais detalhada a relação entre paternidade biológica e paternidade socioafetiva.

PATERNIDADE: BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVA

No Código Civil de 1916, o sistema da presunção de paternidade era quase absoluto. A maternidade não gerava dúvidas, pois decorria do próprio ato de gerar. Já a paternidade, diante da dificuldade de se comprovar a relação sexual que originou a concepção, era sempre presumida em favor do marido da genitora.

Com a Constituição Federal de 1988, foi assegurado a todos o direito de conhecer sua origem paterna e seu estado de filiação. Trata-se de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Esse entendimento foi reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 27, que garante expressamente a todos os filhos o direito ao reconhecimento de sua filiação biológica.

Os avanços científicos e tecnológicos no campo da genética provocaram uma verdadeira revolução no Direito e em seus institutos. Se no passado era praticamente impossível identificar com certeza quem era o pai, hoje é possível fazê-lo com segurança praticamente absoluta, graças aos testes de paternidade, especialmente o exame de DNA, fruto do desenvolvimento da bioética e da biotecnologia.

Contudo, os métodos científicos se limitam a demonstrar a existência de um vínculo genético entre indivíduos. Eles não abrangem outros elementos que

configuram a paternidade, como o afeto, o amor, o cuidado e a responsabilidade no exercício da função paterna.

O DNA, é o grande responsável pela codificação dos genes, o que permite uma transmissão de informações genéticas de geração em geração, sendo, atualmente, o modo mais usado nos casos de dúvida sobre paternidade biológica.

Com o tempo, percebeu-se que, embora o exame de DNA seja capaz de atestar a verdade biológica de forma inquestionável, ele não é suficiente para definir o vínculo paterno no caso concreto. Nem todo genitor é, de fato, pai, pois a paternidade ultrapassa o aspecto biológico, envolvendo laços mais amplos de afeto, cuidado e responsabilidade.

Sobre esse aspecto, Jacqueline Nogueira (2001, p. 82 *apud* Venceslau, 2004, p. 108) reflete:

O que se pergunta agora é se o recurso a genética não resultou numa supervalorização do laço biológico, porque as relações entre pais e filhos não se esgotam nem se explicam através da mera consideração física da hereditariedade sanguínea, elas são algo mais, verificam-se no dia a dia onde estão presentes alegrias e tristezas, companheirismo, amizade, confiança, cumplicidade, e amor; estes são verificados pelos laços afetivos, que, por mais avançada que se torne a determinação científica da filiação biológica, jamais poderá medir a intensidade de um amor verdadeiro entre pai e filhos.

O exame de DNA deve ser compreendido como um meio de prova relevante, mas não exclusivo. Ele precisa ser analisado em conjunto com outros elementos probatórios, especialmente aqueles relacionados à paternidade socioafetiva, a fim de se alcançar uma noção mais justa e completa de filiação.

Paternidade Biológica

De todas as relações de parentesco, o elo mais íntimo e direto é aquele estabelecido entre pais e filhos, denominado pelo Direito como vínculo entre ascendentes e descendentes em linha reta.

A questão jurídica que se coloca é se as relações de parentesco devem se limitar àquelas comprovadas pela biologia ou se podem ir além do DNA, abrangendo vínculos de outra natureza.

Não há mais divergência nos dias atuais quanto a isso, conforme expõe Tartuce (2014, p. 510):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Vivemos hoje uma cultura que valoriza, e por vezes até supervaloriza, o vínculo afetivo, que não decorre da genética, mas da dedicação, da escolha e do esforço diário. Contudo, ainda se percebe certa resistência por parte de alguns operadores do Direito em decidir, na prática, em consonância com essa perspectiva.

Assim, surge a figura do pai socioafetivo, aquele que se preocupa com a criação do filho não apenas como genitor biológico, mas como alguém que nutre amor e o desejo de criar, educar e transmitir valores. A paternidade não pode ser reduzida a uma função meramente formal, mas deve ser compreendida como uma relação construída nos pequenos gestos cotidianos.

A paternidade socioafetiva é sustentada por uma escolha consciente, um querer constante. Ela se manifesta nos gestos diários de atenção, cuidado e dedicação, que expressam o compromisso do pai em compartilhar sua vida, seu tempo e seus valores com o filho.

Toda criança tem o direito de ter um pai, não apenas aquele que a gerou biologicamente, mas também aquele que a reconhece e a escolhe como filho. Esse vínculo é fundamental para o desenvolvimento físico e psíquico da criança. O abandono, seja material ou emocional, infelizmente frequente, pode gerar consequências negativas em múltiplos aspectos, comprometendo suas relações afetivas, pessoais e sociais.

Ainda, acrescenta Madaleno (2017, p. 65):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos limites afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência destes sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um ao outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

São elos que guardam relação por sentimentos construídos em decorrência de alguma circunstância de proximidade, que podem ter ou fazer surgir, em caso de necessidade, efeitos de parentesco. Afinidade é o vínculo decorrente da relação entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro.

Nesse sentido, a relação de parentesco entre uma família e outra, unida por algum matrimônio ou união estável, é de afinidade (art. 1.595, do Código Civil). O vínculo de afetividade é construído através da convivência, estando as pessoas ligadas emocional e/ou comportamentalmente. É a manifestação familiar calcada em sentimentos, ultrapassando os vínculos biológicos.

O Estatuto traz a importância dos vínculos de afinidade e afetividade quando são analisadas as possibilidades de colocação de criança e adolescente em família substituta, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (art. 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente) (Borges, 2020, p. 135).

Conclui-se, portanto, que pai é aquele que sabe amar e expressar esse amor de forma concreta. Resta, contudo, questionar: qual tem sido o valor atribuído pelo Direito a essa dimensão socioafetiva da paternidade?

Paternidade Socioafetiva

Na medida em que a sociedade reconhece a importância do afeto e do vínculo emocional, que ultrapassa o que já está idealizado pela sociedade, “em que pai é apenas quem gerou”, surge a necessidade de o Direito também ampliar sua compreensão de paternidade, reconhecendo o valor jurídico do afeto como elemento constitutivo das relações familiares, embora a genética seja um componente do conceito de pai, a dimensão mais completa e verdadeira da paternidade reside na ação de criar e cuidar, não se definindo o substantivo pai apenas pelo seu sangue, mas pelo zelo, amor e dedicação que oferece.

Conforme ensina (Borges, 2020, p. 125):

A socioafetividade pode ser compreendida como uma forma de relação de parentesco, originada do vínculo de afetividade. E a manifestação familiar calcada em sentimentos, ultrapassando os vínculos biológicos. O vínculo socioafetivo possui valor jurídico.

Diferente da paternidade biológica, a relação socioafetiva vai além da genética, ela se baseia no amor, cuidado, responsabilidade de uma pessoa que assume uma criança ou adolescente independente se é o genitor desta. O afeto de uma relação socioafetiva é fruto de convivência familiar, não de laços sanguíneos.

No entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo (2006, p. 16):

Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.

Conforme citado em Migalhas (2024), Faria e Goulart, afirma que “a filiação socioafetiva é fundamentada no ato público de revelar afeição e solidariedade reiterada em ações cotidianas”.

A Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 1º, III, 3º, I, 5º, caput e § 1º, 226, §3º, §4 e 227, caput e §6º, estabelece fundamentos que consagram a socioafetividade nas relações familiares. Entre eles, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, o reconhecimento da união estável, a proteção da família monoparental, a igualdade entre os filhos independentemente da origem, a paternidade responsável e a adoção como expressão de uma escolha afetiva.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, rompeu com antigos arquétipos e promoveu transformações significativas no Direito de Família. Entre elas, destaca-se a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, o reconhecimento de novas formas de entidade familiar além do casamento e a alteração do sistema de filiação, garantindo igualdade entre os filhos, havidos ou não da constância do matrimônio. Tais avanços abriram caminho para o fortalecimento da paternidade socioafetiva, ao reconhecer que o afeto e a convivência familiar devem prevalecer sobre limitações meramente biológicas.

A promulgação do Código Civil de 2002 consolidou os avanços já introduzidos pela Constituição Federal no campo do Direito de Família, reforçando a proteção às diversas formas de filiação. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, elevou o infante à condição de sujeito de direitos. Esses marcos normativos contribuíram para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, ao priorizar o afeto, a convivência e a proteção integral como fundamentos das relações parentais.

Não obstante, o Código Civil, em seu artigo 1.593, estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Segue o entendimento do Enunciado nº 108 da I Jornada de Direito Civil, *in verbis*: “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e, também, a socioafetiva”.

No Direito moderno, o conceito de paternidade não se limita à mera ligação genética, mas se baseia no afeto e no vínculo emocional. A filiação biológica, por si só, não torna alguém pai, apenas quem assume responsabilidades afetivas e dedica cuidado à criança e ao adolescente pode ser reconhecido juridicamente como pai. Neste sentido, importante mencionar que:

[...] é indispensável ter uma visão plural das estruturas familiares e inserir no conceito de entidade familiar os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontades, merecem a especial proteção que só o Direito das Famílias consegue assegurar. Por isso é necessário reconhecer que, independentemente da exclusividade do relacionamento ou da identidade sexual do par, as uniões de afeto merecem ser identificadas como entidade familiar, gerando direitos e obrigações aos seus integrantes (Dias, 2009, p.292).

Não existe um modelo único/padronizado de família, mas um elemento é comum a todas elas: o amor. O ordenamento jurídico tem reconhecido, de forma progressiva, a sua relevância e incondicionalidade, no qual é possível observar com a promulgação do Código Civil de 2002, que reforça a proteção às diversas formas de família. O reconhecimento das relações de filiações não necessariamente origina-se de vínculos biológicos, mas que se fundam, essencialmente, em laços afetivos e na convivência familiar contínua.

Diante disso, torna-se relevante o aprofundamento do debate sobre o tema, especialmente como meio de compreender as transformações sociais e suas repercussões no âmbito do Direito, notadamente no que diz respeito à família na Constituição.

O VALOR JURÍDICO DO AFETO NA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Cabe, neste ponto, analisar como a legislação, a doutrina e a jurisprudência têm valorado o conteúdo afetivo. Todavia, não é possível estabelecer parâmetros absolutamente objetivos, pois os sentimentos, especialmente o amor, são marcados pela subjetividade, o que dificulta a definição exata de seus limites e alcance.

O Direito adota a análise caso a caso, com a devida cautela que a matéria exige, já que envolve diretamente vidas humanas, sem afastar as particularidades que possam surgir em cada situação concreta.

Adalgisa Wiedemann, Promotora de Justiça, em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito de Família do IBDFAM, aponta que com a popularização dos exames de DNA houve, em um primeiro momento, a impressão de que as demandas para identificação de paternidade (ou de filiação) tornar-se-iam meramente técnicas. Bastaria o exame sanguíneo para declarar a existência ou não do vínculo parental, reduzindo-o a uma dimensão estritamente biológica. No entanto, como observa Chaves (2005, p. 153), “constatou-se progressivamente uma valorização do aspecto afetivo e emocional das relações, que em alguns casos chega inclusive a prevalecer sobre o liame biológico”.

O que se verifica, portanto, não é a desvalorização de um vínculo em detrimento de outro, mas a necessidade de reconhecer que, além do vínculo genético, outras formas de paternidade também devem ser acolhidas pelo Direito.

Não estamos falando de qualquer laço, mas de um sério laço de vida construído com base em elementos subjetivo, por isso seu reconhecimento depende de uma comprovação que, no dizer da decisão é sólida comprovação de uma situação de fato distintiva, por exemplo, de situações de auxílio econômico ou mesmo psicológico, nos termos da decisão.

Não restam dúvidas de que a legislação, a doutrina e a jurisprudência têm atribuído relevante valor jurídico ao afeto. Desse modo, consolida-se a ideia dos chamados apenas reconhecidos pelo vínculo biológico.

A CONSOLIDAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 622, em 2015, representou um dos marcos mais relevantes do Direito de Família, ao admitir a coexistência entre a paternidade biológica

e a socioafetiva. Esse entendimento rompeu com a concepção tradicional de exclusividade parental, conferindo validade jurídica à multiparentalidade. A partir dele, passou a admitir-se que uma pessoa possa ser reconhecida simultaneamente por múltiplos vínculos de filiação, desde que presentes elementos de afetividade, convivência e responsabilidade, em conformidade com a dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança.

A repercussão desse julgamento transcende o caso concreto, pois estabelece um paradigma de pluralidade e diversidade familiar, permitindo que o Direito acompanhe a realidade social das novas configurações familiares. Ao validar a multiparentalidade, o STF não apenas fortaleceu a centralidade do afeto no campo jurídico, mas também trouxe consequências práticas relevantes em temas como guarda, alimentos e sucessões, reafirmando a necessidade de uma interpretação constitucional orientada pela proteção integral da criança e do adolescente.

Ainda, no Recurso Especial n. 234833/MG, julgado em 2007, o Superior Tribunal de Justiça deu um passo pioneiro ao reconhecer expressamente que o estado de filiação não está restrito à origem biológica. A Corte afirmou que a filiação pode derivar de vínculos que transcendem a genética, sendo a convivência familiar e a afetividade elementos centrais para a formação da identidade da pessoa. Assim, o Tribunal ressaltou que a filiação é gênero do qual são espécies a biológica e a socioafetiva, ambas igualmente legítimas no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse julgado foi de extrema relevância porque sedimentou, ainda de forma embrionária, a valorização da parentalidade socioafetiva como fundamento autônomo e independente do vínculo biológico. Reconheceu-se, portanto, que a realidade da vida familiar é marcada pela construção de laços afetivos, que constituem verdadeiro estado de filho, apto a gerar direitos e deveres jurídicos. Essa decisão abriu caminho para a evolução jurisprudencial posterior, que culminaria no fortalecimento da multiparentalidade e na proteção ampla às diversas formas de família.

Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão relevante em processo oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao afirmar que o reconhecimento da paternidade é válido quando reflete a existência duradoura de vínculo socioafetivo entre pais e filhos. O Tribunal destacou que a ausência de vínculo biológico não é suficiente para afastar a validade da declaração de vontade expressa no ato de reconhecimento (REsp 709608 MS 2004/0174616-7).

O acórdão enfatizou que o termo de nascimento fundado na paternidade socioafetiva constitui verdadeira filiação registral e jurídica, respaldada na livre e consciente intenção do reconhecimento. Assim, não é possível revogar o registro apenas pela ausência de laços genéticos, em respeito à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana. Essa decisão reforça que a filiação socioafetiva não pode ser desconstituída de maneira indevida, sob pena de violação aos direitos da criança e do adolescente.

No Recurso Especial n. 1.115.428/SP, julgado em 2013, o Superior Tribunal de Justiça afastou o pedido de declaração de inexistência de parentesco formulado

por um irmão contra a irmã, diante da recusa desta em realizar exame de DNA. O Tribunal entendeu que estava configurada a filiação socioafetiva com o genitor, de modo que a ausência do laço biológico não afastava a realidade afetiva consolidada.

Já no Recurso Especial n. 1.814.330/SP, julgado em 2021, a Corte firmou o entendimento de que, uma vez reconhecida a paternidade registral e socioafetiva, não é possível anular o registro de nascimento, mesmo diante da descoberta posterior de inexistência de vínculo biológico. O fundamento é que a relação contínua e duradoura de cuidado, sustento e apoio emocional prevalece sobre a verdade genética. Assim, ainda que se declare a nulidade do vínculo biológico, a paternidade socioafetiva permanece íntegra, com todos os seus efeitos, como a obrigação alimentar e o direito de convivência.

Por fim, no Recurso Especial n. 1.189.663/RS, julgado em 2011, a Corte destacou o estado de filho como condição essencial ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Para tanto, exige-se sólida comprovação de uma relação contínua e duradoura, capaz de distinguir-se de situações meramente assistenciais ou de auxílio econômico. Nesse julgado, o STJ também reconheceu a possibilidade de o próprio genitor postular a declaração de filiação socioafetiva, ampliando a interpretação do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora a filiação socioafetiva já seja reconhecida pela jurisprudência brasileira desde meados de 2007, o tema ainda gera discussões importantes nos tribunais atuais. No início, o debate se concentrava em saber se o afeto poderia, de fato, ter valor jurídico para formar a parentalidade. Com o tempo, as questões passaram a ser mais complexas, como, por exemplo, a possibilidade de reconhecer a filiação socioafetiva depois da morte da pessoa que teria exercido o papel de pai ou mãe.

Esse tipo de situação ganha especial relevância quando envolve reflexos patrimoniais, principalmente no direito sucessório. Foi justamente isso que ocorreu em um julgamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.990.560). Nesse caso, o STJ entendeu que não era possível reconhecer a maternidade socioafetiva após a morte da suposta mãe, pois faltava um elemento essencial: a manifestação clara de vontade em assumir essa condição.

O Tribunal ressaltou que não se pode transformar gestos de carinho, cuidado ou afeto em vínculo jurídico de filiação quando não há prova de que a pessoa falecida realmente quis ser reconhecida como mãe. Assim, a voluntariedade, isto é, a escolha consciente e expressa de assumir a maternidade, é requisito indispensável para a configuração da filiação socioafetiva do coração, expressão que simboliza aqueles que são escolhidos pelo vínculo afetivo e não por genética.

Em síntese, a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores evidencia um movimento firme de humanização do Direito de Família, ao reconhecer o afeto como elemento jurídico legítimo e estruturante das relações parentais. A consolidação da paternidade socioafetiva representa não apenas um avanço técnico, mas uma resposta sensível à complexidade das relações familiares contemporâneas, nas quais o amor, o cuidado e a convivência prevalecem sobre a mera verdade

biológica. Dessa forma, o Direito reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, com o melhor interesse da criança e com a valorização das múltiplas formas de constituição familiar que refletem a realidade social atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por profunda transformação a partir da Constituição Federal de 1988, que incorporou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como eixo estruturante das relações familiares. O Direito de Família deixou de ser um campo restrito ao casamento e à consanguinidade para reconhecer, sob a ótica constitucional, a pluralidade das entidades familiares, incluindo as fundadas no afeto, na convivência e na solidariedade.

Verificou-se que os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da afetividade assumiram papel central na definição das relações de filiação. O reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade consolidou uma nova compreensão jurídica, em que o vínculo biológico não é mais o único fator determinante da parentalidade. A função paterna e materna, nesse contexto, se define pela presença, cuidado e compromisso, e não apenas pela origem genética.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça confirma essa evolução, ao reconhecer o valor jurídico do afeto como elemento legítimo de constituição familiar. Casos paradigmáticos, como o Tema 622 do STF, demonstram a maturidade do Direito brasileiro ao adaptar-se às novas realidades sociais, priorizando sempre o respeito à dignidade e ao bem-estar dos indivíduos, especialmente crianças e adolescentes.

Assim, conclui-se que o afeto adquiriu status jurídico e constitucional, constituindo-se como verdadeiro princípio orientador das relações familiares contemporâneas. O Direito de Família, ao acompanhar as transformações da sociedade, reafirma seu caráter humano e inclusivo, reafirmando que a verdadeira filiação nasce do amor, da convivência e da responsabilidade e não apenas do sangue.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 108 da I Jornada de Direito Civil**. No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 234.833/MG**. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 25 de setembro de 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9188/inteiro-teor-100018526>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 709608/MS**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 27 de agosto de 2013. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi7219&tipo=0&nreg=200901020899&dt=20130927&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115.428/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/RESP1814330-20210928.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.814.330/SP**. Relatora Min. Nancy Andrichi. Julgado em 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5719419/inteiro-teor-11879948>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.189.663/SP**. Relatora Min. Nancy Andrichi. Julgado em 06 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi86992&tipo=0&nreg=201000670469&dt=20110915&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.990.560**. Relator: Min. Nancy Andrichi. Julgado em 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2932677799>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622 de Repercussão Geral**. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília,

2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcessoocesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 16 out. 2025.

BORGES, Glaucia. **Conceitos fundamentais do direito da criança e do adolescente**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2020.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. Paternidade e seus aspectos registral, socioafetivo e biológico: a viabilidade jurídica de seus desmembramentos e os efeitos jurídicos decorrentes. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 143-160, set. 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 292.

FACHIN, Luiz Edson. **Paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rei, 1995.

FARIA, F.; GOULART, G. **A perspectiva da paternidade socioafetiva**. Migalhas, 6 dez. 2024. Disponível em: Migalhas.

HLAWENSKY, Elisandra Almeida. **Responsabilidade do pai biológico frente ao reconhecimento da multiparentalidade: apontamentos acerca do tema 622 do STF**. In: Coletânea do VIII Seminário Internacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis – Volume 2. São Paulo : Editora Dialética, 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 16, 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723>.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 65. Disponível em: Manual de Direito de Família Rolf Madaleno.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Sujeito de Direito e Subjetividade: reflexões críticas sobre o constitucionalismo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 137. Disponível em: <https://www.repositorio.unb.br/bitstream>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: INGO SARLET - A eficácia dos direitos fundamentais: Free Download, Borrow, and Streaming : Internet Archive.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Parte Geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 347. Disponível em: Manual de Direito Civil Flávio Tartuce.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, vol. XXVII (nova fase), n. 21, maio 1979. Disponível em: desbiologização da paternidade | revista da faculdade de direito da UFMG.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 159.